

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010012828

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 505/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 17 DA
LEI ESTADUAL N. 20.972/2021.
EXCEÇÃO AO REGIME DE
REGULARIZAÇÃO DE DESPESA.
COMPETÊNCIA DO
GOVERNADOR PARA FIRMAR
TAIS AJUSTES, SEM PREJUÍZO DE
NOVA DELEGAÇÃO POR FORÇA
DE LEI OU DECRETO. DESPACHO
ELEITO COMO REFERENCIAL
PARA FINS DE APLICAÇÃO DA
PORTARIA N° 170-GAB/2020-
PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta a respeito da interpretação a ser conferida ao art. 17 da Lei estadual n. 20.972/2021. Para adequada compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 17 da Lei estadual n. 20.972/2021:

"Art. 17. Desde que seja comprovada a necessidade por interesse público e em virtude da natureza do serviço que deverá ter status de essencial, o Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar o início de sua execução antes que haja a outorga contratual, ficando a contratada autorizada a firmar contratos e realizar aquisições para atender o objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. Fica dispensada para os contratos celebrados nos termos desta lei a outorga prevista no art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006."

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do **Parecer PROCSET n. 334/2021** (000019382053).

3. Em síntese, extrai-se da peça opinativa que o *caput* do dispositivo implicaria no afastamento da observância da **Nota Técnica n. 01/2012** desta Casa, posto que *"restaria configurada espécie de ficção jurídica que permitiria retrotrair o termo inicial de vigência do ajuste ao momento em que dada a ordem de início das atividades de combate à emergência em saúde pública"*.

4. Já no que diz respeito ao parágrafo único, o parecer indicou as seguintes possibilidades interpretativas:

"a) Diante da citada exoneração — e com suporte no art. 5º, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 —, continuaria a Procuradora-Geral do Estado a figurar como representante do Estado do ajuste, sem que o art. 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.972/2021, produza, assim, qualquer efeito prático;

b) A competência in casu retornaria para o chefe do Poder Executivo (art. 37, VI, da Constituição do Estado de Goiás), devendo ser editado normativo específico (decreto) para operar a delegação de tal incumbência a alguma das autoridades listadas no parágrafo único do mesmo artigo. Na hipótese, o papel da Procuradoria-Geral do Estado restaria circunscrito à análise de juridicidade do feito, com amparo em competência que decorre do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c) Defensável seria, em arremate — e com fulcro no art. 66, II e X, do Decreto Estadual nº 9.595/202010 — transferir ao Secretário de Estado da Saúde a competência para constar como parte no ajuste, representando o ente estatal, ante a lacuna ocasionada com o advento do novel diploma."

5. É o relatório. Como regra, submetem-se ao regime da regularização de despesas os gastos efetuados antes da celebração dos ajustes correspondentes. Esse é o entendimento extraído dos **Despachos ns. 1496 e 1497/2020 - GAB** (000015130214 e 000015131690), o qual foi reafirmado no **Despacho n. 457/2021 - GAB** (000019379605). Como exceção a essa diretriz geral, desponta o novel *caput* do art. 17 Lei estadual n. 20.972/2021, pelo qual o Secretário de Estado da Saúde, desde que aferida a necessidade ancorada no interesse público, e tendo em vista a caracterização do serviço contratado como essencial, poderá autorizar o início de sua execução antes que haja a outorga contratual.

6. A correta interpretação do dispositivo, portanto, perpassa pela compreensão de que, ante as circunstâncias excepcionais atinentes às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo *coronavírus* no âmbito do Estado de Goiás, o Secretário de Estado de Saúde poderá autorizar o início de execução contratual antes do termo inicial de vigência do ajuste (previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) sem que isso atraia o regime jurídico de regularização de despesas, de que trata a **Nota Técnica n. 01/2012** desta Casa.

7. Assim, correta a peça opinativa ao pontuar que o *caput* do art. 17 da Lei estadual n. 20.972/2021 estabelece, na situação excepcional a que se refere, autorização para a retroação do termo inicial de vigência do ajuste ao momento em que dada a ordem de início das atividades de combate à emergência em saúde pública.

8. No que diz respeito à dispensa da outorga (art. 47 da Lei Complementar estadual n. 58/2006) prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei estadual n. 20.972/2021, das opções interpretativas indicadas pela peça opinativa em seu item 22, adequada se mostra aquela segundo a qual *"a competência in casu retornaria para o chefe do Poder Executivo (art. 37, VI, da Constituição do Estado de Goiás), devendo ser editado normativo específico (decreto) para operar a delegação de tal incumbência a alguma das autoridades listadas no parágrafo único do mesmo artigo. Na hipótese, o*

papel da Procuradoria-Geral do Estado restaria circunscrito à análise de juridicidade do feito, com amparo em competência que decorre do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993".

9. O dispositivo em apreço - isto é, o parágrafo único do art. 17 da Lei estadual n. 20.972/2021 - deixa evidente a intenção de afastar a outorga (art. 47 da Lei Complementar estadual n. 58/2006) para os ajustes a que se refere, de modo que não se amoldaria à finalidade da norma interpretada sustentar que, pela falta de menção ao art. 5º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 58/2006, essa inovação legislativa não teria qualquer efeito prático. De outro norte, os incisos II e X do art. 66 do Decreto estadual nº 9.595/2020 certamente não preveem delegação de uma competência que, até o advento da Lei estadual n. 20.972/2021, estava acometida apenas a esta Casa.

10. Dessa forma, com o afastamento do art. 47 da Lei Complementar n. 58/2006 a competência até então delegada por força de lei a esta Casa retorna ao Governador do Estado de Goiás (art. 37, VI, da Constituição do Estado de Goiás) a quem caberá, se assim o desejar, proceder a nova delegação dessa incumbência, por decreto ou por lei, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás. Com isso, nos ajustes abrangidos pela Lei estadual n. 20.972/2021, esta Casa restringirá sua análise à emissão de opinativo quanto à juridicidade do feito, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

11. Vale acrescentar, por fim, que as considerações objeto desta manifestação aplicam-se tanto aos contratos quanto aos termos aditivos alcançados pela Lei estadual n. 20.972/2021, haja vista o que se extrai de seus arts. 17 e 18.

12. Ante o exposto, **aprovo** as conclusões lançadas no **Parecer PROCSET n. 334/2021** (000019382053), com os **acréscimos** acima pontuados.

13. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/04/2021, às 17:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019550045** e o código CRC **D2985DF4**.



NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202100010012828



SEI 000019550045